



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 739 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
83ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/08/13
PROCESSO Nº.: 1/3031/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 201008406-0
RECORRENTE: LEPEL NORDESTE CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTES: José Leite Cavalcante e Paulo S. C. Cordeiro
MATRÍCULAS: 067.902-1-6 e 103.572-1-7
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. REMETER MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. Autuação consubstanciada na remessa de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. Descrição das mercadorias nas notas fiscais não correspondia a que efetivamente era transportada. Recurso voluntário conhecido e provido. **3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da descaracterização do ilícito, tendo em vista que as mercadorias em tela foram perfeitamente identificadas por ocasião da nota fiscal nº 035428, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Reformada a decisão de procedência prolatada no juízo originário. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos e no art. 170 do RICMS.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. O autuado remeteu mercadorias no valor de R\$ 48.512,46 acompanhadas da nota fiscal 035428, sendo esta inidônea pois descreve as mercadorias como sendo biquíni, quando a transportada e calcinha. A classificação fiscal para ambas mercadorias é distinta. Motivo do presente Auto de Infração.” (sic)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

| | |
|-----------------|----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 48.512,46 |
| ICMS (17%) | R\$ 8.247,11 |
| Multa | R\$ 14.553,74 |
| TOTAL | R\$ 22.800,85 |

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Certificado de Guarda de Mercadoria nº 290/2010 às fls. 03/04;
- Nota Fiscal de Saída às fls. 05;
- Planilha 1 às fls. 06/07;
- Documento Fiscal às fls. 08;
- Pedido de Depósito Administrativo às fls. 09/12;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 13/15;
- Despacho às fls. 16;
- Termo de Liberação de Mercadorias através de Depósito às fls. 17/24;
- Juntada da Procuração às fls. 25/29;
- Termo de Ocorrência de Ação Fiscal às fls. 30;
- Nota Fiscal Avulsa de Saída às fls. 31;
- Termo de Juntada referente ao Depósito Administrativo às fls. 32;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 33/34;
- Termo de Revelia às fls. 35;
- Despacho às fls. 36;
- Termo de Juntada concernente a procuração às fls. 37;
- Juntada da Procuração às fls. 38/40;
- Intimação às fls. 41;
- Termo de Juntada e AR referente a reabertura de prazo para impugnação às fls. 42/43.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto nº 25.468/99.

Às fls. 45/48 temos o *juízo monocrático* que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de restar caracterizado o cometimento da infração tributária em comento, tendo em vista que as descrições das mercadorias transportadas com a nota fiscal nº 35428 estão incorretas, configurando, assim, a inidoneidade do referido documento fiscal.

DEMONSTRATIVO

| | |
|-----------------|----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 48.512,46 |
| ICMS (17%) | R\$ 8.247,11 |
| Multa | R\$ 14.553,74 |
| TOTAL | R\$ 22.800,85 |

Irresignada com a decisão proferida na instância singular, a autuada interpôs *recurso voluntário*, às fls. 52/65, por meio do qual requereu que fosse declarada a nulidade do feito fiscal em cotejo, tendo em vista a ausência do termo de retenção, motivo pelo qual também pleiteou que fosse julgado **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração em tela, haja vista a comprovação da idoneidade do documento fiscal utilizado pela recorrente.

Através do Parecer de Nº 251/2013 a *Consultoria Tributária* opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão monocrática para **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de infração em liça, em virtude da insubsistência da acusação fiscal, visto que trata de elementos formais que não repercutem no cálculo do imposto ou na natureza da operação, haja vista que a descrição da mercadoria citada na nota fiscal é compreensível, de modo que o referido documento fiscal não pode ser classificado como inidôneo.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **LEPEL NORDESTE CONFECÇÕES LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância singular inerente ao auto de infração sob o nº. **201008406-0** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviços acobertado por documento fiscal inidôneo*, haja vista que a nota fiscal nº 035428, emitida pela autuada e destinada a Marisa Lojas S/A, a qual tem como descrição biquíni, estava acobertada por documento fiscal inidôneo.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

No caso em comento, observa-se que a contribuinte foi acusada de transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo, haja vista que as mercadorias descritas como *biquíni*, emitidas pela empresa em tela e destinadas a Marisa Lojas S/A estavam acobertadas pela nota fiscal nº 035428, a qual foi considerada inidônea pelo agente fazendário, mediante a premissa de que não era possível identificar qual o produto transportado.

No entanto, atendo-se ao Certificado de Guarda de Mercadoria acostado aos autos, o qual detalha as mercadorias sujeitas à fiscalização, encontramos os produtos discriminados como *calcinha*, bem como a quantidade e volumes, de tal sorte que se verifica o equívoco do autuante, posto ser possível identificar-se perfeitamente a mercadoria, tanto na nota fiscal em baila, como no CGM, motivo pelo qual não pode prosperar a acusação imputada à recorrente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em análise acurada do documento fiscal ensejador da autuação, vê-se que esta apresenta todas as características essenciais previstas no art. 170 do RICMS, abaixo transcrito:

Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

IV – no quadro “dados do produto”:

a) código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;

b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

(...)

Neste sentido, verifica-se que as mercadorias estavam tipificadas corretamente, posto que nada impede que a discriminação feita no documento fiscal seja de forma genérica, desde que seja feita de forma clara e precisa, devendo estar de acordo com a mercadoria transportada. *In casu*, importante destacar que a denominação *biquíni* não é utilizada somente para peças no âmbito de moda praia, mas também é utilizada para designar um tipo de *calcinha*.

Diante disso, conclui-se que a imputação fiscal não merece prosperar, visto que o documento fiscal em alusão não é inidôneo, tendo em vista que se trata de elementos formais que não repercutem no cálculo do imposto ou na natureza da operação, vez que a descrição da mercadoria mencionada na nota fiscal em tela é compreensível, razão pela qual o referido documento não merece ser considerado inidôneo.

Destas circunstâncias depreende-se que foi irregular considerar como inidônea tal documentação, devendo, portanto, ser declarada a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal em liça para que a justiça fiscal repondere.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

5. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, afim de que seja reformada a decisão condenatória proferida em 1º Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



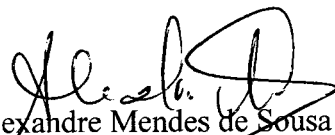
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

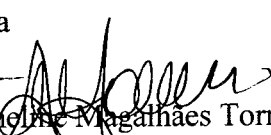
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **LEPEL NORDESTE CONFECÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1º Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 11 de 2013.


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

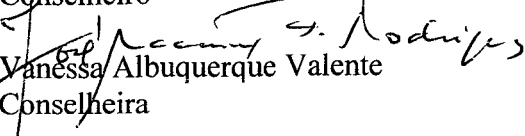
Francisca Marta de Sousa
Presidente

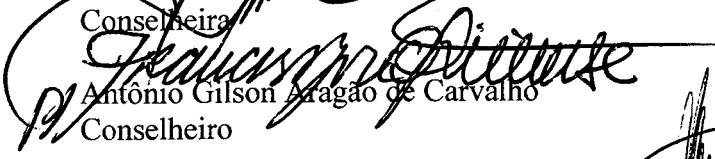

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Meneses
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Lima Neto
Procurador do Estado